

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE
RONDONÓPOLIS – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1016433-36.2024.8.11.0003

T D T TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.022, II do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da r. decisão de *Id* 194463525 pelos motivos de fato e direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante infere-se do texto processual civil pátrio, o prazo para interposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, do CPC, com termo inicial de contagem no dia útil subsequente à publicação ou ciência da decisão.

“1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

2. Nessa senda, considerando que a r. decisão embargada foi publicada em 22/05/2025, tem-se tempestivo o presente recurso.

II. DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3. Excelência, os Embargos de Declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões, ou buscar o pronunciamento judicial acerca de questões que não foram aviltadas na decisão embargada, que eventualmente se registrem nas decisões proferidas pelos Tribunais.

4. Essa modalidade recursal, permite o reexame da decisão embargada para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

5. Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial em que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

6. Portanto, sendo patente a existência dos elementos, especificamente, no caso em tela, no inciso II, conforme adiante seguirá, resta perfeitamente cabível a oposição destes aclaratórios, para que assim sejam supridos os vícios apontados.

III. DO MÉRITO

7. Conforme consta da r. decisão de Id. 194463525, o MM. Juízo indeferiu o pedido de consolidação substancial entre a Recuperanda e a empresa Rodo Tambara, sob o fundamento de que a medida poderia acarretar prejuízos aos credores, notadamente em razão do retardamento da tramitação processual, considerando que ambos os processos já contam com planos de recuperação apresentados e estão em fase avançada de convocação da Assembleia Geral de Credores.

8. Ocorre que o MM. Juízo incorreu em omissão na r. decisão, ao passo que deixou de se manifestar sobre a aplicabilidade do artigo 69-J da Lei 11.101/2005 ao caso em comento, sobretudo, com relação ao cumprimento dos requisitos autorizadores da medida pelas Recuperandas de ambos os processos.

9. No caso em tela, **tais requisitos estão inequivocamente demonstrados nos autos**, especialmente no **relatório técnico elaborado pelo Administrador Judicial**, que, após diversas diligências nos locais onde estão estabelecidas as empresas, bem como, análise documental, **opinou pela consolidação substancial**, conforme juntado em Id. 191526632.

10. Registre-se que foi constatado pela Administração Judicial que as sociedades **compartilham veículos, estrutura física, funcionários e até mesmo o mesmo escritório de contabilidade**, atuando em evidente unidade econômica e operacional. Ademais, os bens móveis e caminhões utilizados por ambas são comuns e essenciais às atividades empresariais do grupo, o que dificulta severamente a individualização e atribuição de titularidade.

11. Portanto, tem-se a omissão na r. decisão embargada que deixou de apreciar o pedido de consolidação substancial sob o prisma do cumprimento dos requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/2005 pelas Recuperandas, de modo a garantir a correta aplicabilidade do instituto que visa a melhor implementação dos princípios da Lei.

12. Embora o MM. Juízo tenha entendido que a consolidação substancial, neste estágio processual, poderia implicar em atraso na tramitação dos autos, é indispensável ponderar os **relevantes benefícios que tal medida proporcionaria às empresas recuperandas**. A união das estruturas administrativas, operacionais e patrimoniais **fortaleceria a capacidade de soerguimento do grupo econômico**, ampliando a eficiência da gestão e, por conseguinte, **melhorando as condições de cumprimento do plano e de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial**.

13. Assim, embora louvável a preocupação de Vossa Excelência com a celeridade e a segurança jurídica do procedimento, verifica-se que a r. decisão **não considerou adequadamente os potenciais ganhos decorrentes da consolidação substancial**, especialmente no que se refere à **maximização dos ativos e à racionalização da condução do processo recuperacional**, fatores que podem representar um **ganho coletivo e efetivo para os credores** e contribuir para o sucesso da recuperação como um todo.

14. Com efeito, é necessário ponderar que a **eventual postergação do cronograma processual** decorrente da análise e deferimento da consolidação substancial não se reveste de caráter meramente protelatório ou prejudicial aos credores. Ao contrário, trata-se de medida que visa **garantir maior eficácia, estabilidade e segurança ao cumprimento do plano de recuperação**, preservando a atividade empresarial de ambas as sociedades integrantes do mesmo núcleo econômico.

15. Tal providência, ademais, **favorece diretamente a coletividade de credores**, na medida em que permite o **aproveitamento de sinergias operacionais, redução de custos, racionalização da administração judicial e unificação de fluxos financeiros**, possibilitando um plano mais robusto, transparente e viável.

16. Nesse contexto, a **maximização dos ativos do grupo econômico e a centralização dos passivos** em um único procedimento, como previsto no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, **não apenas assegura maior efetividade ao processo de soerguimento**, como **aumenta as chances de cumprimento das obrigações pactuadas com os credores**, objetivo primordial do instituto da recuperação judicial.

17. O não enfrentamento desse ponto essencial, portanto, configura omissão relevante da r. decisão, motivo pelo qual se impõe o acolhimento destes embargos declaratórios, a fim de que Vossa Excelência **aprecie expressamente a aplicação do art. 69-J da Lei 11.101/2005 ao caso concreto**, em especial diante dos **elementos fáticos reconhecidos pela própria Administração Judicial** e já constantes dos autos.

IV. DO PEDIDO

18. Por todo o exposto, e pelo que mais advir do elevado saber jurídico de Vossa Excelência, é a presente para requerer que sejam **recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, com espeque no inciso II do artigo 1.022 do CPC, atribuindo-lhe efeitos infringentes (modificativo) para sanar tal omissão**, sob pena de causar efeitos negativos na presente demanda.

19. Por fim, requerem que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado **ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR – OAB/MT 6.218**, sob pena de nulidade.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2025.

ANTÔNIO FRANGE JUNIOR

OAB/MT 6.218

YELAILA ARAÚJO E MARCONDES

OAB/SP 383.410

ANA PAULA CUNHA FREIRE

OAB/MT 24.129

TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ

OAB/MT 24.489

AMANDA COUTO

OAB/SP 461.541